



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048752-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONARDO BARBOSA FUZETTO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ANUNCIARE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI e VINICIUS FELIX DE MENDONÇA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.880

Agravo de Instrumento nº 2048752-95.2025.8.26.0000

Agravante: Leonardo Barbosa Fuzetto

Agravados: Anunciare Intermediação de Negócios Eireli e Vinícius Félix de Mendonça Ribeiro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. EMPRESA INAPTA NO CNPJ. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DIVERSAS EXECUÇÕES EM CURSO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DISSIMULAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Leonardo Barboza Fuzetto ajuizou execução por descumprimento de contrato de mútuo em face de Anunciare Intermediação de Negócios EIRELI.

Diante da ausência de bens penhoráveis em nome da executada, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio Vinícius Félix de Mendonça Ribeiro no polo passivo.

O juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que não havia prova suficiente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O exequente interpôs agravo de instrumento, alegando que a empresa está inapta no cadastro da Receita Federal, não possui ativos disponíveis e responde a diversas ações de execução, demonstrando possível ocultação patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em determinar se há elementos suficientes para o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com base nos requisitos do art. 50 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No caso concreto, a empresa executada encontra-se inapta no cadastro da Receita Federal, indicando possível dissolução irregular.

A executada possui apenas um sócio responsável pelas cotas sociais, o que pode facilitar a confusão patrimonial.

Consta nos autos que a empresa responde a diversas ações de execução, sem que sejam encontrados bens suficientes para satisfação dos créditos.

A inexistência de ativos disponíveis e a multiplicidade de

execuções em curso demonstram indícios concretos de possível fraude ou ocultação de patrimônio, o que justifica a instauração do incidente para apuração da responsabilidade do sócio.

A concessão de efeito ativo se justifica pela necessidade de evitar a dilapidação patrimonial e assegurar o resultado útil do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso provido para determinar o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Tese de julgamento:

A existência de empresa inapta no CNPJ, ausência de bens penhoráveis e multiplicidade de execuções frustradas configuram indícios de abuso da personalidade jurídica, justificando o processamento do incidente de desconconsideração.

A desconconsideração da personalidade jurídica pode ser admitida quando houver indícios concretos de que a sociedade está sendo utilizada para ocultação patrimonial e evasão de responsabilidade.

A necessidade de preservar a efetividade da execução justifica a instauração do incidente para apuração da responsabilidade do sócio, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.599.995, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 02/07/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2372489-88.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 07/01/2025.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LEONARDO BARBOZA FUZETTO contra decisão de fls. 35 a 38 do IDPJ nº 0021482-04.2024.8.26.0506 ajuizado em face de

ANUNCIARE CAPITAL HOLDING EIRELI e VINÍCIUS FÉLIX DE MENDONÇA RIBEIRO, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

O agravante alega que não foi encontrado nenhum crédito nas contas da empresa e todos os bens já estão com diversas constrações, o que evidencia a fraude e possível ocultação dos valores.

Em decisão de fls. 55 a 58, foi deferido efeito ativo ao recurso.

Ausência de contraminuta certificada às fls. 63.

É o relatório.

Cuida-se na origem de execução por descumprimento de mútuo ajuizada por Leonardo Barbosa Fuzetto. Tendo em vista a ausência de sucesso na constrição de bens e valores da executada Anunciare Intermediação de Negócios Eireli, o exequente pleiteou a desconconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio Vinícius Félix de Mendonça Ribeiro no polo passivo da ação. Como o pedido foi indeferido, o exequente interpõe o presente recurso com alegação de que há diversos bens penhorados em outros autos, razão pela qual é necessária a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Sabe-se que a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica requer suporte fático que preencha os pressupostos legais previstos no art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsidere-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º **Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por:

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Logo, os dispositivos legais não deixam dúvidas de que **a desconsideração da personalidade jurídica não se presta à satisfação do crédito, mas a evitar que a personalidade jurídica seja utilizada para por meio da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade fazer perdurar situações de inadimplemento.**

Muito embora o tema seja complexo e demande análise, verifica-se que a executada se encontra INAPTA no cadastro de CNPJ (fls. 25, 26 dos autos originais).

Além disso, consta apenas UM sócio responsável pelas cotas sociais da empresa (fls. 27, 28).

Soma-se aos fatos mencionados a existência de DIVERSOS PROCESSOS em que a executada é ré (fls. 31 a 34), ou seja, há grande possibilidade de ineficácia da execução do crédito em face da empresa.

Em situações semelhantes, em que a empresa devedora parece ter sido usada como forma de dificultar o pagamento de credores (situação que NÃO SE CONFUNDE com a insolvência ou insucesso negocial), o STJ tem se posicionado pela desconsideração:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599995 - SP
(2024/0093380-3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLAREL LOPES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que julgou procedente a pretensão autoral. Inconformismo dos réus. Empresas integrantes do mesmo grupo econômico, constituído por familiares, com claro intuito de esvaziamento patrimonial. Requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica configurados. Inteligência do art. 50 do Código Civil. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 1.572).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 9º, 134, § 4º, 371, 373, 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil.

Aduzem que o acórdão combatido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios.

Sustentam a existência de julgamento surpresa e fora do pedido, bem como a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Insurgem-se contra a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrente.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, observe-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

No que tange aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido deixou de apreciar os fatos do processo que comprovam a inexistência de grupo econômico e o não preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, pretendendo o pronunciamento sobre os seguintes pontos: a rejeição da denúncia atinente ao processo criminal nº 0058323-18.2018.8.26.0050; a ação de despejo que comprova que a empresa Patrimonel é locadora do imóvel situado na Rua Major Maragliano, nº 165, e a AGORA COMERCIAL é a locatária; o crédito executado no processo nº 1005042-43.2019.8.26.0100 foi constituído antes do ajuizamento da ação principal proposta pelos recorridos.

Contudo, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se vê do seguinte trecho:

"(...)

3. No caso dos autos, restaram configurados os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista os atos praticados pelos embargantes, com a constituição de diversas empresas, ligadas ao mesmo grupo econômico, visando o esvaziamento patrimonial. Ademais, não há se falar em decisão surpresa em relação aos fundamentos utilizados para embasar a manutenção da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que são de inteiro conhecimento da parte recorrente.

4. Outrossim, a fundamentação do acórdão é suficiente para prequestionamento, implícito ou explícito, dos dispositivos invocados, pois expôs claramente as razões de decidir" (e-STJ fl. 1.617).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA VENDEDORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal firmaram entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor, é aplicável

o prazo decenal contado a partir da resolução.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.267.897/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 6/12/2023 - grifou-se) Em relação ao art. 9º do Código de Processo Civil, cumpre destacar que o princípio da "não surpresa" não é aplicável à hipótese em que há mera adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos, como no caso concreto.

É o que consta na seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.

ART. 10 DO CPC/15. MERA APLICAÇÃO DA LEI, RECONHECENDO-SE A PERDA DE OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE TRANSITARA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 551.602/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2018) No que se refere aos arts. 134, § 4º, 371 e 373 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil, as conclusões do tribunal de origem acerca da desconsideração da personalidade jurídica decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

3. No caso, importante relembrar que a execução se desenvolvia contra as empresas Up! Log e Cosméticos da Vila, e, em um segundo momento, passou a atingir as empresas E-Up! Comércio Virtual Eirelli e Agora Comercial Eireli, em razão da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

À época, o Administrador-Depositário, Oreste Nestor de Souza Laspro, ao comparecer no endereço das executadas, onde exerciam regular operação, isto é, na Rua Major Maragliano, nº 147/165, Vila Mariana, na cidade de São Paulo/SP, constatou o funcionamento dessas empresas no local, com familiaridade nos ambientes internos, bem como com a presença de anúncios e produtos da marca Up!

Verificou-se, ainda, que ambas estavam sob o comando de Clarel Lopes dos Santos, que se qualificava como fundador da marca Up! bem como sócio e presidente da empresa Agora Comercial.

Por sua vez, nota-se que as empresas Procorporation Apoio Empresarial Eireli e Patrimoniel Participações Ltda. possuem como sócio o filho de Clarel, ou seja, Clarel Lopes dos Santos Júnior, conforme documentos encartados às fls. 33/34 e 38/49, sendo que a sociedade Patrimoniel está sediada no mesmo endereço, isto é, na Rua Major Maragliano, nº 165.

Ademais, conforme destacado pelo D. Magistrado a quo, após o ajuizamento da ação de origem, foi celebrada transação entre a empresa

Procorporation Apoio Empresarial e o executda Up! Log Comercial, em sede de procedimento arbitral, oportunidade em que foi repassado o único ativo do executado (software), para pagamento de uma dívida de mais de R\$ 13 milhões, o que comprova a confusão patrimonial e desvio de finalidade entre as empresas.

Ademais, em que pese a alegação da parte recorrente, de que ainda é credora da Up!, ajuizando, inclusive, execução de título extrajudicial para cobrança do saldo devedor remanescente do acordo arbitral, no valor de R\$ 2.660.643,31, em consulta a esses autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em janeiro de 2020, sendo arquivada por duas vezes, com apenas uma tentativa de bloqueio, estando sem qualquer movimentação desde julho de 2020 4. Por fim, cumpre mencionar que, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público, todas as empresas ligadas ao grupo Up!, estão sob o comando de Clarel Lopes dos Santos, muitas sendo empresas de fachada, com o objetivo de atrair pessoas para realizarem investimento, em claro esquema de pirâmide financeira.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, foi possível constatar a existência de ação coletiva, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo em face H Point Global S/A, Clarel Lopes dos Santos, Agora Comercial Eireli, Filipe Bisael de Souza, narrando que, por meio de diversas empresas do mesmo grupo econômico, os réus passaram a ofertar investimentos na área de criptomoeda, com retorno garantido de até 300% ao ano. Além de um rendimento fixo mensal, cada pacote de investimento gerava uma pontuação que poderia ser usada na aquisição de produtos cosméticos e viagens das demais empresas, com possibilidade de recrutamento de mais pessoas para a empresa, ante recompensas como canetas Montblanc, Macbook Pro, viagem para Dubai e carros de luxo como Mercedes GLA2COO e um Porsche Cayenne.

5. Nesse contexto, inegável que pai e filho se utilizam de outras pessoas jurídicas com o intuito de esvaziamento patrimonial, estando caracterizado o abuso de personalidade jurídica, a justificar a manutenção da decisão proferida em primeiro grau" (e-STJ fls. 1.576/1.578).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. 3. JUROS

REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito.

2. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, considerando as peculiaridades do julgamento em concreto' (AgInt no AREsp n. 2.177.306/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

3.1. A modificação do entendimento alcançado pelo acórdão estadual (acerca da abusividade na cobrança dos juros remuneratórios contratados) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.485.847/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 2/5/2024 - grifou-se) Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(STJ, AREsp n. 2.599.995, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 02/07/2024.)

A hipótese acima em tudo se aplica ao caso dos autos.

A empresa devedora tomou empréstimos a vários mutuantes, sem que tivesse estrutura para fazer a restituição dos valores, haja vista que a mutuária não tinha patrimônio e hoje já está com as atividades encerradas. Também é fato que o quadro de sócios está esvaziado.

Assim, há risco de se permitir o uso da pessoa jurídica para golpes.

Por outro lado, sabe-se que a constrição dos bens pode ser liberada caso não seja comprovada a irregularidade mencionada pela agravante.

Portanto, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), concedo efeito ativo ao recurso para determinar o arresto cautelar dos agravados.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que rejeitou liminarmente o incidente – Insurgência do fundo de investimento credor – Acolhimento – Presença dos requisitos legais previstos no art. 134, §4º, CPC a permitir o processamento do incidente – **Elementos constantes dos autos, bem como narrativa exposta na inicial, que revelam indícios de possível abuso das personalidades jurídicas, com formação de grupo econômico, confusão patrimonial e desvio de finalidade – Entendimento consolidado quanto à viabilidade de desconconsideração expansiva da personalidade jurídica – Possibilidade de instauração do incidente e de esgotamento da instrução – Necessidade do regular prosseguimento do feito** – Precedentes. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2372489-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar o processamento do incidente de desconconsideração.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora